



Apelação Cível nº 0047166-31.2018.8.19.0054 (5)

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Nova Gospel Bazar e Papelaria Ltda

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO PROCESSUAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal, em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (taxa de fiscalização), relativo ao exercício de 2015. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por suposto abandono da causa. Insurgência do Município de São João de Meriti.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a nulidade da sentença.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Impossibilidade de extinção da execução fiscal em função de alegado abandono da causa sem prévia observância do procedimento previsto no art. 40 da LEF, consoante interpretação harmonizada pelo STJ no julgamento dos temas repetitivos nº 566 a 571, que impõe, diante da primeira tentativa frustrada de citação do devedor, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com posterior remessa ao arquivo. Precedentes.

4. *Error in procedendo*. Nulidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal por abandono de causa pressupõe a observância ao disposto nos artigos 25 e 40 da LEF, sob pena de nulidade da sentença por error in procedendo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III; Lei nº 6.830/1980, artigos 25 e 40, §§ 1º a 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 (Temas Repetitivos nº 566 a 571); TJRJ, Apelação Cível nº 0046171-18.2018.8.19.0054, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 21.10.2025.

Apelação da sentença de id. 000054, mediante a qual o juiz *a quo*, na forma do art. 485, III, do CPC, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de São João de Meriti** em face de **Nova Gospel Bazar e Papelaria Ltda** e condenou o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, § 3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa.

O exequente apelou no id. 000058, alegando, em síntese, que, diante da frustração da citação postal, caberia ao juízo promover, de ofício, as tentativas sucessivas de citação por oficial de justiça e, posteriormente, por edital, não se configurando o abandono processual.

Afirmou que a extinção do feito desconsiderou o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a não localização do executado ou de bens não autoriza a extinção imediata da execução, mas impõe a suspensão do processo e posterior arquivamento, com possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente, precedida de intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme orientação do STJ (Súmula 314 e precedentes em recursos repetitivos).

Alegou, ainda, a ausência de fundamentação adequada da sentença, que teria se limitado a uma decisão padronizada, sem exame das particularidades do caso concreto, em afronta ao art. 489 do CPC.

Pugnou, pois, pela reforma da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Não houve contrarrazões, eis que a executada não chegou a ser citada.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso merece prosperar, porquanto a sentença não deu correta solução ao litígio.

Trata-se de execução fiscal em que restaram frustradas as duas tentativas de citação da ora apelada: a primeira, por via postal, conforme se verifica do AR negativo juntado no id. 000011; a segunda, por oficial de justiça, conforme se verifica da certidão negativa constante no id. 000017.

Sem sequer haver determinado a suspensão do feito, o juízo a quo proferiu sentença de extinção do feito por suposta inércia do exequente, deixando de observar o procedimento previsto no art. 40, da Lei nº 6830/80.

Com efeito, segundo o entendimento fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos temas repetitivos nº 566 a 571 (REsp nº 1.340.553/RS), “*Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...])”*). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. (...). O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.** (...) 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda

Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. (Destaques originais.)

No caso concreto, o exequente foi tacitamente intimado da juntada do AR negativo em **03/11/2021** (id. 000022). Logo, segundo o entendimento vinculante fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o prazo de suspensão da execução foi inaugurado, *ex lege*, em **03/11/2021** e findou-se em **03/11/2024**. A partir de **04/11/2024**, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos, que só se findará em **04/11/2029**. Até lá, o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF.

Nessa conjuntura, a extinção do feito na forma do art. 485, III do CPC resulta totalmente descabida. Mais descabida ainda é a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, diante da ausência de triangularização da relação processual.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, em razão do *error in procedendo*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta c. Câmara:

.....
*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM ORDEM A ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. I. Caso em exame 1. **Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC, sob a justificativa de inércia do Exequente.** II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia do Exequente que justificasse a extinção do processo sem resolução do mérito. III. Razões de decidir 3. **A extinção de execução fiscal por abandono depende da observância do***

procedimento previsto no art. 40 da LEF, que determina a suspensão do processo por um ano, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis. 4. O prazo de suspensão se inicia, automaticamente, com a ciência do Exequente sobre a impossibilidade de localização do devedor ou de bens, independentemente de manifestação expressa do Juízo de Direito ou da Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ no Tema nº 566. 5. O Juízo de origem incorreu em error in procedendo, ao extinguir a execução fiscal por abandono, sem observar o prazo de suspensão e os requisitos do art. 40 da LEF. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. (...)

(Apelação Cível nº 0046171-18.2018.8.19.0054. 6ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. **Guilherme Braga Peña de Moraes**. Julgamento: 21/10/2025. **Destaquei**)

.....

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **01)** Apelação Cível nº 0003611-85.2023.8.19.0054. Rel. Des. **Juan Luiz Souza Vazquez**. Julgamento: 29/10/2025. 2ª Câmara de Direito Público; **02)** Apelação Cível nº 0118251-14.2017.8.19.0054. Rel. Des. **Marcel Laguna Duque Estrada**. Julgamento: 22/10/2025. 3ª Câmara de Direito Público; **03)** Apelação Cível nº 0037873-47.2012.8.19.0054. Rel. Des. **Marcio Quintes Goncalves**. Julgamento: 06/02/2025. 4ª Câmara de Direito Público; **04)** Apelação Cível nº 0060043-37.2017.8.19.0054. Rel. Des. **José Roberto Portugal Compasso**. Julgamento: 30/10/2025. 8ª Câmara de Direito Público; e **05)** Apelação Cível nº 0134835-59.2017.8.19.0054. Rel. Des. **José Claudio de Macedo Fernandes**. Julgamento: 29.10.2025, 9ª Câmara de Direito Público.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal, observada a sistemática dos artigos 25 e 40 da LEF.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator